



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEINº 5.584 , DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Autoria: Prefeito Municipal

Reestrutura o Fundo Municipal de Turismo de Taubaté - FUMTUR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE TAUBATÉ

Art. 1º Fica reestruturado o Fundo Municipal de Turismo de Taubaté, doravante designado FUMTUR, tendo como finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro para ações direcionadas ao turismo no município de Taubaté.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput têm por objetivo a implantação e desenvolvimento de projetos, programas e atividades, de iniciativa pública e/ou particular, vinculados à área turística do Município.

Art. 2º O FUMTUR terá a natureza de unidade orçamentária de administração direta, sem personalidade jurídica, subordinado orçamentária e operacionalmente à Secretaria de Turismo e Cultura e vinculado ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Parágrafo único. As diretrizes, propostas e planos de aplicação dos recursos do FUMTUR devem estar integrados no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUMTUR

Art. 3º Constituem recursos do FUMTUR:

I - recursos derivados de dotações orçamentárias, de fontes próprias da Municipalidade, consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA, e recursos adicionados que a lei estabelecer no exercício financeiro respectivo;

II - transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

III - doações, auxílios, legados, valores, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos ou privados, de organizações governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

IV - recursos financeiros oriundos de financiamentos ou empréstimos, observada a legislação pertinente sobre a matéria;

V - taxas específicas para o turismo que o Município vier a criar;

VI - preços de cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e arrecadação de bilheterias, quando não revertidos a título de cachês ou direitos;

VII - resultados de venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;

VIII - participação em renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;

IX - recursos financeiros oriundos de aplicações e operações financeiras com recursos próprios do Fundo;

X - recursos financeiros provenientes de receitas que vieram a ser legalmente instituídas.

Art. 4º Os recursos do FUMTUR deverão ser depositados em instituição bancária oficial, em conta específica, com a descrição: “PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE TAUBATÉ”.

Art. 5º Os recursos de responsabilidade do Município de Taubaté, destinados ao FUMTUR serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de desenvolvimento do turismo no Município.

§ 1º Os recursos financeiros resultantes do FUMTUR deverão ser aplicados somente para as políticas públicas de turismo do Município.

§ 2º Todo recurso financeiro vinculado existente na conta bancária no final do exercício fiscal será disponibilizado para o exercício seguinte, mediante alteração da fonte orçamentária.

§ 3º A movimentação e liberação dos recursos dependerão de prévia e expressa autorização do COMTUR.

§ 4º Mensalmente deverá ser enviado ao COMTUR o extrato bancário do FUMTUR.

Art. 6º Bens móveis ou imóveis, oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades ou organizações destinados ao FUMTUR, serão incorporados ao Patrimônio Municipal e utilizados exclusivamente em ações, atividades e programas de desenvolvimento do turismo, e após aprovação do COMTUR.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 7º A gestão do FUMTUR será executada pelo COMTUR.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 8º A gestão do Fundo compreenderá a elaboração de planos de ação, fixação de diretrizes, escolha de prioridades para alocação dos recursos financeiros, análise de projetos, autorização de liberação de recursos, acompanhamento de sua aplicação e controle de resultados.

CAPÍTULO IV

DA CONTABILIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO FUNDO

Art. 9º O FUMTUR, por sua natureza de unidade orçamentária de administração direta, será operado contabilmente pelas unidades de serviços competentes do Poder Executivo.

Art. 10. A aplicação das receitas orçamentárias se dará por meio de dotações constantes na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as disposições do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício fiscal.

Parágrafo único. Projetos e atividades de caráter emergencial necessários à realização dos objetivos, programas e projetos do FUMTUR poderão ser realizados por meio de créditos adicionais, conforme o art. 72 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. Todo e qualquer recurso recebido, transferido ou pago pelo FUMTUR será registrado e devidamente contabilizado pelo Município.

Art. 12. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária e sem prévio empenho.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. Toda e qualquer pessoa física ou jurídica que receber recursos oriundos do FUMTUR, a qualquer título, deverá comprovar a sua aplicação, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além da responsabilização civil e criminal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 15. Caberá à Secretaria de Turismo e Cultura – SETUC a verificação e o acompanhamento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei.



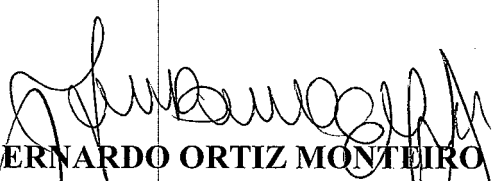
Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

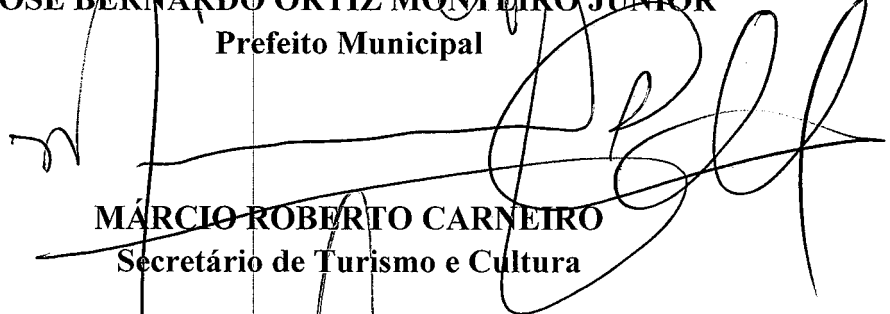
Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Lei nº 3.990, de 1º de dezembro de 2006.

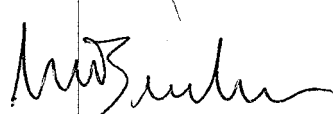
Prefeitura Municipal de Taubaté, 10 de setembro de 2020, 381º da Fundação do Povoado e 375º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal


MÁRCIO ROBERTO CARNEIRO
Secretário de Turismo e Cultura


ODILA MARIA SANCHES
Secretária de Administração e Finanças

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 10 de setembro de 2020.


MILENA TEIXEIRA COELHO BERTON DANIONI
Diretora do Departamento Técnico Legislativo
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Governo e Relações Institucionais